

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: g3xp17ov SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/06/2026 Projeto de lei nº 818/2026 Protocolo nº 6371/2026 Processo nº 2134/2026	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

Institui a Rede Estadual de Apoio Especializado às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - REA-TEA/MT, destinada ao fortalecimento da assistência multiprofissional nos municípios do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Rede Estadual de Apoio Especializado às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – REA-TEA/MT, com a finalidade de ampliar o acesso ao atendimento multiprofissional especializado, mediante cooperação técnica e financeira entre o Estado e os Municípios.

Art. 2º São objetivos da Rede:

- I – ampliar o acesso ao diagnóstico precoce;
- II – fortalecer a assistência multiprofissional;
- III – reduzir as desigualdades regionais de atendimento;
- IV – apoiar tecnicamente os Municípios;
- V – reduzir a judicialização do acesso às terapias especializadas.

Art. 3º A Rede será composta, entre outros instrumentos, por:

- I – equipes regionais de apoio multiprofissional;
- II – teleatendimento especializado;
- III – capacitação permanente dos profissionais da rede pública;
- IV – banco estadual de especialistas credenciados;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V – sistema estadual de monitoramento das filas de atendimento.

Art. 4º O Estado poderá celebrar convênios, termos de cooperação e demais instrumentos com Municípios, consórcios públicos, universidades, instituições filantrópicas e entidades sem fins lucrativos para execução desta Lei.

Art. 5º Os Municípios poderão aderir voluntariamente à Rede Estadual, mediante assinatura de termo de cooperação com a Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º Os Municípios aderentes terão prioridade na celebração de convênios, programas de capacitação e demais ações de apoio promovidas pelo Estado.

Art. 7º O Poder Executivo poderá implantar unidades móveis de atendimento especializado e serviços de teleassistência destinados aos Municípios de pequeno porte ou com déficit de profissionais especializados.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Saúde, podendo ser suplementadas por recursos provenientes de:

I – transferências da União;

II – convênios;

III – emendas parlamentares;

IV – fundos estaduais;

V – outras fontes legalmente autorizadas.

Art. 9º A implementação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) exige atendimento multiprofissional contínuo e precoce, sendo amplamente reconhecido que a intervenção realizada nos primeiros anos de vida contribui significativamente para o desenvolvimento da pessoa autista.

Entretanto, diversos municípios mato-grossenses, especialmente os de pequeno porte, não dispõem de profissionais especializados como psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e neuropediatras, obrigando famílias a percorrer longas distâncias, recorrer ao atendimento particular ou buscar o Poder Judiciário para garantir direitos já assegurados pela legislação.

O presente Projeto de Lei não impõe obrigações aos Municípios nem interfere em sua autonomia administrativa. Ao contrário, estabelece uma política estadual de cooperação, apoio técnico e financeiro, permitindo que o Estado fortaleça a rede de atendimento por meio de regionalização, teleassistência, capacitação profissional e celebração de convênios.

A proposta encontra fundamento nos arts. 23, II, e 24, XII e XIV, da Constituição Federal, que atribuem competência comum e concorrente aos entes federativos para cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção das pessoas com deficiência.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Além de ampliar o acesso aos serviços especializados, a medida tende a reduzir a judicialização, racionalizar os gastos públicos e promover maior equidade no atendimento às pessoas com TEA em todo o território estadual.

Impacto financeiro: Baixo e gradual. A execução da Lei ocorrerá de forma progressiva, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, utilizando, prioritariamente:

- dotações já existentes da Secretaria de Estado de Saúde;
- recursos do Sistema Único de Saúde (SUS);
- convênios com a União;
- emendas parlamentares;
- fundos estaduais e demais fontes legalmente previstas.

A proposta não cria cargos públicos, não gera despesas obrigatórias de caráter continuado e não impõe obrigações financeiras aos Municípios, respeitando a autonomia municipal e as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Junho de 2026

Beto Dois a Um
Deputado Estadual